



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER PGM – N22/2018**

**Pregão Presencial – 34/2018**

**OBJETO: Impugnação**

**RELATÓRIO**

Enviado a esta Assessoria Jurídica o processado administrativo em epígrafe para que fosse manifestado a respeito da impugnação apresentada pela futura licitante proponente, “Central Técnica Peças, Serviços e Equip. Odontológicos LTDA – ME – CTB”.

Em suma, a impugnante alega que o edital combatido inclui no seu bojo cláusula que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que não consta como pré-requisito ou inscrição na entidade profissional competente e nem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objetivo da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ao final requer a procedência da impugnação para que seja a impugnante admitida a participar do certame em epígrafe.

Em suma é o relatório, passo a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Procuradoria Geral do Município**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, constata-se que a peça de impugnação está assinada por Danielle Girillo Ribeiro Brandão que não fez juntar qualquer documento que demonstre ser a mesma responsável e/ou procuradora da impugnante. Não se vislumbra no processado documento que concede poderes à subscritora da impugnação não sendo ela, portanto, pessoa legalmente habilitada para tanto, o que se comprovaria com a juntada do instrumento de procuração, particular ou pública e/o contrato social, ausentes nos autos.

Assim, a peça de impugnativa do edital não será recebida como impugnação ao edital, mas, sim, como direito de petição, protegido pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Magna. É esta a visão do renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto.

No mérito, não assiste razão a peticionária.

Lendo e relendo seus fundamentos, concluiu-se que a exigência da certificação requerida deve ser mantida considerando que os equipamentos a serem mantidos possuem válvulas de pressão e necessitam de manutenção específica nos termos da NR13, uma vez que a sua exigência é necessária para estes autos.

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao interesse coletivo. Implica dizer que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo menor preço, mas, sim, pela melhor proposta, buscando a maior e melhor qualidade da prestação ou fornecimento e o maior benefício econômico.

Visa, ainda, garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender para o Poder Público.

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 403*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
Procuradoria Geral do Município

**3. CONCLUSÃO**

Por esta razão, OPINO no sentido de conhecer a peça de impugnação como Direito de Petição, assegurada constitucionalmente, para sugerir que o subitem 12.4 e seguintes sejam mantidos no edital por considerar legal a sua exigência nos termos dos fundamentos acima expostos.

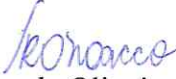
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Luzia, 26 de novembro de 2018.



Wanderson Wagner Leal  
Assessoria Jurídica

De acordo,



Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco  
Procuradora-geral do Município